



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM

RECURSO INOMINADO: 9037111.86.2019.813.0024
RECORRENTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA: ROBERTO MATHEUS BARBOSA DO AMARAL
RELATORA: MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ESTELIONATO. COMPRADOR E VENDEDOR VITIMADOS. PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO. VEÍCULO NÃO ENTREGUE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DA TRADIÇÃO. PEDIDO DE CONCORRÊNCIA DE CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Inconformado com a r. sentença de evento 43, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido contraposto, ingressa BRUNO CESAR DE OLIVEIRA com o presente recurso inominado (evento 64), sustentando em suas razões, em síntese, ter sido vítima de um golpe, para o qual o Recorrido teria concorrido e que a propriedade do veículo lhe fora transferida, estando de posse do recibo de venda devidamente assinado, pugnando pela procedência de seus pleitos e, alternativamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente, com o reembolso de 70% do valor pago.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões no evento 69.

RELATADO.

VOTO.

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de preparo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual concedo, em face dos documentos colacionados, razão pela qual, dele conheço.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, passo à sua análise, parecendo-me que a sentença não mereça qualquer retoque, devendo, ao contrário, ser confirmada por seus próprios fundamentos, tendo o ilustre juiz sentenciante feito esmerada análise dos fatos, a eles dando correto desate.

Trata-se de uma ação em que o recorrente pretende a efetivação do negócio jurídico realizado entre ele e o recorrido. Ocorre que ambas as partes foram vítimas de um golpe na compra e venda de veículos anunciado pela internet, cuja dinâmica e modus operandi já é bastante conhecido neste Juizado Especial, em face de várias outras ações semelhantes que por aqui tramitaram, sendo certo que, embora lamentável a situação do Recorrente, não há como sustentar sua pretensão.

Ao que se tem dos autos e nem o Recorrente nega na inicial (embora em sede recursal tenha procurado sustentar que o Recorrido fez parte do golpe), tanto ele quanto o vendedor foram vítimas de um estelionatário que, numa ação muito bem arquitetada e executada, conseguiu enganar as duas partes, fazendo com que o Recorrente transferisse para terceira pessoa o dinheiro da compra do carro, o qual não chegou até o vendedor, ora Recorrido, que, mais diligente, embora tenha até chegado a assinar o recibo de transferência para o Recorrente, não chegou a fazer a entrega do veículo, exatamente porque o dinheiro não chegou em sua conta.

Não há como sustentar que o recorrido teria contribuído para o desfecho do golpe ou que tenha tentado vender o veículo para duas pessoas ao mesmo tempo. Definitivamente não foi isso que ocorreu. Na verdade, tanto comprador quanto vendedor, manipulados pela destreza do estelionatário, confirmaram informações falsas e omitiram outras, cada um com seu interesse (um porque queria vender o carro e o outro porque a compra naquelas condições lhe era favorável), ficando o Recorrente com o prejuízo, porque efetuou o pagamento para pessoa que não era o vendedor.

Nota-se que o Recorrido trouxe aos autos o inteiro teor de suas conversas com o estelionatário, que ele acreditava ser o comprador do carro, não deixando qualquer dúvida sobre a dinâmica sobre como o golpe é aplicado, não tendo o Recorrente agido com a mesma transparência, seja porque não trouxe a parte de sua tratativa com aquele que ele supunha ser o vendedor, seja porque sequer explicou como se deu tal tratativa e, especialmente, porque aceitou fazer a transferência do dinheiro para uma conta de terceiros, sem sequer confirmar com o “primo” do vendedor, que era a única pessoa com quem ele teve contato pessoal e figurava no documento do carro como proprietário, sobre o valor e tal conta, sequer explicando porque fez o pagamento de R\$ 30.000,00 e constava no recibo valor superior.

Embora compreensível seu inconformismo, à vista do grande prejuízo que sofreu, não há como se declarar a legitimidade do negócio e tampouco determinar que o Recorrido devolva um dinheiro que não recebeu, inexistindo nexos de causalidade entre o prejuízo material e moral suportados pelo Recorrente com a conduta do Recorrido, tão vítima quanto ele da ação criminosa de terceira pessoa, embora sem os mesmos prejuízos, merecendo ser registrado, ainda, que a propriedade do bem móvel se transfere com a tradição, o que aqui não ocorreu, servindo o recibo de transferência apenas para a regularização administrativa do bem junto ao órgão de trânsito.

Quanto ao pedido de reconhecimento de “culpa concorrente”, trata-se de inovação recursal, não havendo como ser apreciado.

Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, considerando a sistemática processual do microsistema dos Juizados e com fundamento na Lei 9099/95, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, ficando sobrestada a exigibilidade, visto que amparado pela assistência judiciária.

É COMO VOTO.

MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES

Relatora